

INCIDÊNCIA DAS LEIS TRABALHISTAS BRASILEIRAS NOS CONTRATOS DE TRABALHO DE TRIPULANTES DE NAVIOS DE CRUZEIRO

INCIDENCE OF BRAZILIAN LABOR LAW IN EMPLOYMENT CONTRACTS OF CRUISE SHIP CREW MEMBERS

Bruno Perez de Almeida Lopes¹

RESUMO: Os tripulantes de navios de cruzeiro desempenham um papel fundamental na garantia do funcionamento eficiente e seguro dessas embarcações. No entanto, as condições de trabalho desses profissionais muitas vezes estão sujeitas a um conjunto específico de regulamentações, especialmente no que diz respeito à aplicação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). O objetivo geral deste trabalho é analisar e propor soluções para conciliar os princípios de territorialidade e soberania dos Estados costeiros com a proteção dos direitos laborais dos tripulantes brasileiros de navios de cruzeiro estrangeiros, visando garantir uma aplicação justa e equitativa da legislação trabalhista em um ambiente marítimo internacional. Para atingir os objetivos propostos e responder à pergunta-problema, esta pesquisa seguirá uma abordagem metodológica baseada na revisão bibliográfica e análise documental de caráter qualitativo e dedutivo. Em conclusão, apesar da ratificação dos tratados internacionais pelo Brasil, ainda existem questões a serem solucionadas no que diz respeito à segurança jurídica dos tripulantes de navios. A aplicação das leis trabalhistas aos tripulantes de navios de cruzeiro, por exemplo, é uma questão que ainda gera controvérsias e conflitos jurídicos, pois nem sempre as empresas de navegação cumprem as obrigações previstas em lei, e muitas vezes os tripulantes são submetidos a condições de trabalho precárias e sem garantia dos seus direitos.

Palavras-chave: Consolidação das Leis do Trabalho; tripulantes de navio; navios de cruzeiro; direitos trabalhistas; direitos humanos.

ABSTRACT: Cruise ship crews play a key role in ensuring the efficient and safe operation of these vessels. However, the working conditions of these professionals are often subject to a specific set of regulations, especially with regard to the application of the Consolidation of Labor Laws (CLT). The general objective of this work is to analyze and propose solutions to reconcile the principles of territoriality and sovereignty of coastal States with the protection of the labor rights of Brazilian crew members of foreign cruise ships, aiming to guarantee a fair and equitable application of labor legislation in a maritime environment. International. To achieve the proposed objectives and answer the problem question, this research will follow a methodological approach based on bibliographical review and documentary analysis of a

¹ Advogado e consultor empresarial, fundador do escritório Bruno Lopes Law, com mais de 15 anos de atuação nas áreas de direito imigratório, direito empresarial, direito contratual, compliance, fusões e aquisições, joint ventures e transações. Possui ampla experiência em diversos setores, incluindo start-ups, alimentos e bebidas, internacionalização de empresas e redes de franquias, além de direitos humanos, vistos, cidadania e imigração.



qualitative and deductive nature. In conclusion, despite Brazil's ratification of international treaties, there are still issues to be resolved with regard to the legal security of ship crews. The application of labor laws to cruise ship crew members, for example, is an issue that still generates controversy and legal conflicts, as shipping companies do not always comply with the obligations set out in law, and crew members are often subjected to conditions of precarious work and without guarantee of their rights.

Keywords: Consolidation of Labor Laws; ship crew; cruise ships; labor rights; human rights.

1 INTRODUÇÃO

Os tripulantes de navios de cruzeiro desempenham um papel fundamental na garantia do funcionamento eficiente e seguro dessas embarcações, atendendo às necessidades dos passageiros em todas as áreas, desde a hospitalidade até a manutenção. No entanto, as condições de trabalho desses profissionais muitas vezes estão sujeitas a um conjunto específico de regulamentações, especialmente no que diz respeito à aplicação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Diante desses desafios, é imperativo explorar a problemática central que orienta esta pesquisa: Como conciliar os princípios de territorialidade e soberania dos Estados costeiros com a proteção dos direitos laborais dos tripulantes brasileiros de navios de cruzeiro estrangeiros, garantindo uma aplicação justa e equitativa da legislação trabalhista em um ambiente marítimo internacional?

Dentre as hipóteses para tal problemática, há a prevalência da legislação da bandeira aplicada de forma predominante; aplicação da legislação brasileira, através da CLT; a aplicabilidade do princípio do centro da gravidade, levando em consideração o vínculo do trabalhador com o país de origem da embarcação e a sua nacionalidade; e a interpretação cautelosa das normas internacionais, evitando-se violações das garantias mínimas previstas em convenções e tratados internacionais.

O objetivo geral deste trabalho é analisar e propor soluções para conciliar os princípios de territorialidade e soberania dos Estados costeiros com a proteção dos direitos laborais dos tripulantes brasileiros de navios de cruzeiro estrangeiros, visando garantir uma aplicação justa e equitativa da legislação trabalhista em um ambiente marítimo internacional.



Os objetivos específicos são: abordar sobre o labor marítimo, investigar os princípios legais que regem a aplicação da legislação trabalhista em navios de cruzeiro estrangeiros; analisar a legislação brasileira pertinente à proteção dos direitos dos trabalhadores marítimos, incluindo a CLT e outras normativas aplicáveis, identificando suas limitações e alcances em contextos internacionais; examinar os desafios enfrentados pelos tripulantes brasileiros de navios de cruzeiro estrangeiros em relação às condições de trabalho; avaliar casos práticos e jurisprudências relevantes que abordem a aplicação da legislação trabalhista em embarcações estrangeiras, destacando os diferentes enfoques adotados pelos tribunais em relação à jurisdição e proteção dos direitos dos tripulantes.

Em relação ao contexto social, a relevância deste estudo reside na importância de garantir condições de trabalho dignas e respeito aos direitos humanos dos tripulantes brasileiros de navios de cruzeiro estrangeiros, em conformidade com os princípios legais nacionais e internacionais. Em relação ao contexto acadêmico e profissional, esta pesquisa oferece uma oportunidade para expandir o conhecimento jurídico sobre a aplicação da legislação trabalhista em contextos internacionais de embarcações estrangeiras. É importante ressaltar que o conteúdo deste estudo está servindo de base para uma proposta de projeto de Lei que já está no Gabinete do Deputado Federal Júlio Lopes, do Rio de Janeiro, com a participação direta do Dr. Bruno Lopes, ex-tripulante e advogado militante nestas causas desde 2010 e autor deste trabalho.

Para atingir os objetivos propostos e responder à pergunta-problema, esta pesquisa seguirá uma abordagem metodológica baseada na revisão bibliográfica e análise documental de caráter qualitativo e dedutivo. A revisão bibliográfica abrangerá estudos jurídicos, sociais e econômicos relevantes, bem como normativas nacionais e internacionais pertinentes ao tema. Nesta revisão bibliográfica, serão analisados livros, artigos, teses, dissertações, e documentos legais, como contratos de trabalho, convenções coletivas, regulamentos internos das empresas de cruzeiro e legislação específica de cada país relacionada ao trabalho marítimo.

2. LABOR MARÍTIMO: CONCEITOS E RELAÇÕES A BORDO

2.1 Definição de Tripulante e Profissionais Não-Tripulantes



Os trabalhadores marítimos são aqueles que prestam serviços a bordo de navios e possuem um contrato de trabalho. A definição de tripulante é intrinsecamente associada aos indivíduos que são oficialmente designados para desempenhar funções específicas a bordo de uma embarcação, estando diretamente envolvidos na sua operação, manutenção e segurança durante o curso da viagem. T No Brasil, de acordo com a Lei nº 9.537/97, que trata da segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional (LESTA), tripulante é aquele que exerce funções na operação da embarcação (GUARNIERI et al, 2022).

Geralmente, os tripulantes compreendem categorias ocupacionais como oficiais de convés, oficiais de máquinas, marinheiros, entre outros, dependendo da complexidade e da finalidade da embarcação em questão. Os tripulantes são responsáveis por uma ampla gama de tarefas, incluindo a navegação, manobra da embarcação, manutenção do equipamento e realização de operações de carga e descarga, além de garantir a segurança e o bem-estar da tripulação e da carga a bordo (OLIVEIRA-MONTEIRO; PETERLEVITZ; SCACHETTI, 2018).

Em contraste, profissionais não-tripulantes referem-se aos indivíduos que desempenham atividades relacionadas ao funcionamento e à gestão da embarcação, mas que não estão envolvidos diretamente na sua operação durante a viagem. Este grupo pode incluir pessoal administrativo, técnicos especializados, inspetores, entre outros. Os profissionais não-tripulantes desempenham um papel fundamental no apoio logístico, na supervisão de operações específicas, na manutenção de padrões de segurança e na conformidade regulatória, contribuindo assim para o funcionamento eficiente e seguro das atividades marítimas (ARANTES, 2020).

É importante ressaltar que, embora os tripulantes e os profissionais não-tripulantes desempenhem papéis distintos a bordo de uma embarcação, ambos são essenciais para garantir a operação segura e eficaz, bem como o cumprimento das regulamentações aplicáveis no ambiente marítimo. O reconhecimento e a valorização das habilidades e conhecimentos de ambos os grupos são fundamentais para promover a segurança, a eficiência e a sustentabilidade das operações marítimas em todo o mundo (IALONGO, 2015).



2.2 Papel do Armador e do Comandante na relação de trabalho

Na dinâmica do trabalho marítimo, o papel do armador e do comandante é fundamental na gestão das relações laborais a bordo de uma embarcação. O armador, como proprietário ou operador da embarcação, desempenha um papel central na definição das políticas e diretrizes relacionadas às condições de trabalho, segurança, conformidade regulatória e remuneração dos tripulantes. Ele é responsável por garantir que a embarcação esteja em conformidade com os padrões legais e regulamentares, bem como por prover os recursos necessários para manter as operações marítimas eficientes e seguras (ARANTES, 2020).

O armador também desempenha um papel crucial na contratação e seleção da tripulação, podendo delegar essa responsabilidade a uma empresa de recrutamento marítimo ou agência de emprego. Além disso, o armador é responsável por estabelecer contratos de emprego ou acordos coletivos que definam os direitos e deveres dos tripulantes, bem como as condições de trabalho a bordo da embarcação. Por sua vez, o comandante, como oficial responsável pela operação e segurança da embarcação, exerce autoridade direta sobre a tripulação durante o período de viagem. (SANTOS; JUNIOR, 2020).

O comandante desempenha um papel crucial na gestão das relações de trabalho a bordo, assegurando um ambiente de trabalho seguro e colaborativo, promovendo a eficiência operacional e resolvendo eventuais conflitos entre os membros da tripulação. Ele também é responsável por relatar ao armador qualquer problema significativo relacionado às condições de trabalho, segurança ou operação da embarcação (GUARNIERI et al, 2022).

Assim, tanto o armador quanto o comandante têm papéis distintos, porém complementares, na gestão das relações de trabalho a bordo de uma embarcação marítima. Enquanto o armador estabelece as políticas e diretrizes gerais, o comandante é responsável por implementá-las e garantir o seu cumprimento durante o curso da viagem, visando sempre à segurança, eficiência e bem-estar da tripulação e da embarcação (SANTOS; JUNIOR, 2020).

2.3 Documentação e vínculo empregatício a bordo

A documentação e o vínculo empregatício a bordo de embarcações marítimas são regidos por uma série de regulamentações internacionais e nacionais, visando garantir direitos



e proteção aos tripulantes, bem como a eficácia das operações marítimas. Esses aspectos são fundamentais para estabelecer os termos e condições do contrato de trabalho, além de assegurar o cumprimento das obrigações legais por parte do empregador e dos funcionários (BOMFIM, 2015).

Para ser contratado, o tripulante deve possuir o nível de habilitação estabelecido pela autoridade marítima e o embarque e desembarque devem estar de acordo com o contrato de trabalho, conforme previsto no artigo 70 da LESTA. A relação de vínculo de emprego é estabelecida com o armador da embarcação, que é a pessoa física ou jurídica responsável pelo aprestamento da embarcação com fins comerciais (PASHOA, 2014).

O vínculo empregatício a bordo é caracterizado pela relação contratual entre o empregador (armador ou empresa de navegação) e os tripulantes. Este vínculo é regido pelas disposições contratuais, bem como pelas leis e regulamentos aplicáveis, que variam de acordo com a jurisdição e a natureza da embarcação. Os tripulantes têm direito a condições de trabalho seguras, remuneração justa, assistência médica adequada e outros benefícios previstos por lei ou por contrato (GUARNIERI et al, 2022).

No que diz respeito à relação de trabalho de tripulantes de navios de cruzeiro, é importante mencionar a Resolução Normativa do Ministério do Trabalho nº 71, do Conselho Nacional de Imigração - CNIG, de 05 de setembro de 2006, que regula a concessão de visto a marítimos estrangeiros empregados em embarcações de turismo estrangeiras que operam em águas jurisdicionais brasileiras. Segundo a Resolução, marítimos que trabalham em navios de cruzeiro estrangeiros em operação em águas jurisdicionais brasileiras, sem vínculo empregatício no Brasil, estão sujeitos às normas especificadas na Resolução nº 71/2006 (BELMONTE, 2018).

Além disso, é necessário visto de entrada no país para marítimos estrangeiros que não possuam a Carteira de Identidade Internacional de Marítimo ou documento equivalente. Qualquer pessoa que possua a Carteira de Identidade Internacional de Marítimo e exerça atividade profissional a bordo de embarcação de turismo estrangeira é considerada um marítimo. A Resolução nº 71/2006 estabelece que aqueles que não possuem Carteira de Identidade Internacional de Marítimo ou documento equivalente devem obter visto de trabalho,



com autorização do Ministério do Trabalho e Emprego. A partir de março de 2007, a embarcação de turismo estrangeira que opera em águas jurisdicionais brasileiras deve ter no mínimo 25% de brasileiros em funções técnicas e atividades definidas pelo armador ou empresa representante (ARANTES, 2020).

Portanto, no caso do tripulante brasileiro em embarcação estrangeira, a legislação trabalhista pode ser a brasileira ou a da bandeira da embarcação, dependendo da temporada de contratação. Contudo, é essencial garantir condições dignas aos tripulantes, independentemente da legislação aplicável, e as autoridades brasileiras competentes podem fiscalizar as condições de trabalho nas embarcações nacionais e estrangeiras que trafeguem em águas brasileiras e atraiquem em portos e terminais brasileiros (PASHOA, 2014).

2.4 Subordinação e hierarquia no ambiente marítimo

A subordinação refere-se à relação de autoridade e obediência que existe entre os membros da tripulação e os superiores hierárquicos a bordo da embarcação. Esta relação é baseada na delegação de responsabilidades e na expectativa de que os membros da tripulação acatem as ordens e instruções dos seus superiores. A subordinação é essencial para garantir a coordenação e a eficiência das operações a bordo, especialmente em situações de emergência ou durante manobras críticas (BELMONTE, 2018).

A hierarquia, por sua vez, estabelece a ordem de autoridade e responsabilidade dentro da estrutura organizacional da embarcação. Tradicionalmente, a hierarquia a bordo é representada pelo comando, comandante ou capitão, que detém a autoridade máxima e é responsável pela segurança e operação da embarcação. Abaixo do comandante, estão os oficiais de convés e de máquinas, que ocupam posições de liderança e supervisão em suas respectivas áreas de responsabilidade. Em seguida, estão os marinheiros e demais tripulantes, que desempenham funções operacionais sob a supervisão dos seus superiores hierárquicos (SANTOS; JUNIOR, 2020).



3 PRINCÍPIOS LEGAIS E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL EM NAVIOS DE CRUZEIRO ESTRANGEIROS

Considerando fundamental compreender a incidência da CLT nos contratos de trabalho dos tripulantes de navios de cruzeiro. Isso implica analisar as nuances legais e as particularidades da relação empregatícia nesse ambiente único, onde as águas internacionais muitas vezes desafiam as fronteiras legais nacionais. Esta pesquisa busca explorar as definições e conceitos fundamentais relacionados ao tema, elucidando o panorama legal que envolve os direitos e deveres dos tripulantes de navios de cruzeiro à luz da CLT. Para tanto, serão abordadas questões como a aplicabilidade da legislação trabalhista brasileira em embarcações registradas no exterior, as condições de trabalho a bordo e os desafios enfrentados pelos profissionais dessa indústria em busca de garantias laborais e equidade (OLIVEIRA-MONTEIRO; PETERLEVITZ; SCACHETTI, 2018).

3.1 Análise dos princípios de territorialidade, soberania, lei da gravidade e lei do pavilhão

O Princípio de Territorialidade estabelece que um Estado costeiro exerce soberania sobre as águas territoriais adjacentes ao seu território terrestre. De acordo com a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (UNCLOS), as águas territoriais se estendem até 12 milhas náuticas a partir da linha de base do litoral do Estado costeiro. Dentro dessas águas, o Estado costeiro tem jurisdição para estabelecer e fazer cumprir leis e regulamentos, incluindo questões como controle de imigração, pesca e proteção ambiental (RODRIGUES, 2021).

O Princípio da Soberania afirma o direito exclusivo de um Estado sobre seu território, incluindo suas águas interiores e espaço aéreo correspondente. A soberania implica que um Estado tem o poder de estabelecer e aplicar suas leis dentro de seu território e exerce controle sobre seus recursos naturais. No contexto marítimo, a soberania se estende também às águas territoriais, zona econômica exclusiva (ZEE) e plataforma continental, conforme definido pela UNCLOS (BELMONTE, 2018).

A Lei da Gravidade estabelece que os navios estão sujeitos às leis do Estado em cujos portos estão ancorados ou onde estão operando. Isso significa que, enquanto um navio estiver em águas sob a jurisdição de um Estado, ele deve cumprir as leis desse Estado,



independentemente da nacionalidade do navio ou da tripulação. Este princípio reflete a aplicação da soberania estatal sobre as atividades marítimas realizadas em suas águas (CAMPOS, 2018).

A Lei do Pavilhão estabelece que um navio está sujeito à jurisdição e leis do Estado cuja bandeira está içada. Isso significa que um navio registrado em um determinado Estado (chamado de Estado do pavilhão) está sujeito às leis desse Estado, mesmo quando opera em águas estrangeiras. O Estado do pavilhão é responsável por garantir que o navio cumpra as normas e regulamentos internacionais e nacionais aplicáveis, incluindo questões como segurança, meio ambiente e condições de trabalho (RODRIGUES, 2021).

Neste sentido, os princípios de territorialidade, soberania, lei da gravidade e lei do pavilhão são fundamentais para estabelecer o quadro legal e regulatório que governa as atividades marítimas globais. Eles refletem a interação complexa entre os interesses dos Estados costeiros, Estados de bandeira, tripulantes e outros atores envolvidos no comércio marítimo e na exploração dos recursos marinhos. O equilíbrio entre esses princípios é essencial para promover a segurança, a sustentabilidade e a cooperação no uso dos oceanos e dos recursos marítimos (IALONGO, 2015).

3.2 Legislação internacional e nacional pertinente à proteção dos direitos laborais dos tripulantes

A proteção dos direitos laborais dos tripulantes de embarcações marítimas é regida por uma série de instrumentos legais internacionais e nacionais que estabelecem padrões mínimos para as condições de trabalho, segurança e bem-estar dos trabalhadores a bordo. Estes incluem, a Convenção do Trabalho Marítimo (MLC 2006), a principal convenção internacional que estabelece os direitos fundamentais dos tripulantes em áreas como condições de trabalho, contratos de emprego, repouso e horas de trabalho, segurança e saúde ocupacional, assistência médica, bem como proteção contra abuso e assédio; e a Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar (SOLAS), que estabelece normas de segurança para a proteção da vida humana em embarcações marítimas, incluindo requisitos para equipamentos de segurança, treinamento da tripulação e procedimentos de emergência (RODRIGUES, 2021).



Bem como, a Convenção Internacional sobre Padrões de Formação, Certificação e Serviço de Quarto para Marítimos (STCW), que estabelece padrões mínimos de treinamento e certificação para tripulantes de embarcações marítimas, visando garantir a competência e a capacidade dos marítimos para desempenhar suas funções com segurança; e a Convenção Internacional sobre Normas de Formação, Certificação e Serviço de Quarto para Pessoal de Pesca (STCW-F): Similar à STCW, esta convenção estabelece padrões de formação e certificação para tripulantes de embarcações de pesca (CAMPOS, 2018).

Quanto à legislação, muitos países possuem leis específicas que regulam as condições de trabalho dos tripulantes de embarcações marítimas registradas em sua bandeira. Estas leis geralmente são alinhadas com os padrões estabelecidos pela MLC 2006 e outras convenções internacionais relevantes. Alguns países possuem códigos marítimos que estabelecem os direitos e responsabilidades dos tripulantes, bem como os procedimentos para o registro de navios, inspeção e aplicação das leis marítimas (AMARAL, 2019).

As autoridades marítimas nacionais são responsáveis por supervisionar e fazer cumprir as regulamentações relacionadas ao trabalho marítimo em águas sob sua jurisdição. Elas desempenham um papel fundamental na implementação e aplicação das convenções e leis marítimas relevantes. Em suma, tanto a legislação internacional quanto a nacional desempenham um papel crucial na proteção dos direitos laborais dos tripulantes de embarcações marítimas. Essas leis visam garantir condições de trabalho justas e seguras, promovendo a segurança e o bem-estar dos trabalhadores marítimos em todo o mundo (PINTO, 2013).

3.3 Limitações e alcances da legislação brasileira em contextos internacionais

As limitações e alcances da legislação brasileira em contextos internacionais variam de acordo com a área específica da legislação e com os tratados e acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário. Uma delas é a Soberania Nacional, no qual as limitações e alcances da legislação brasileira em contextos internacionais variam de acordo com a área específica da legislação e com os tratados e acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário (IALONGO, 2015).



Além disso, em contextos internacionais, o Brasil deve respeitar a jurisdição e as leis dos países em que está operando. Isso implica que as leis brasileiras podem ser limitadas ou não aplicáveis em certos aspectos quando confrontadas com as leis de outros países. O Brasil é signatário de várias convenções e tratados internacionais que podem influenciar a aplicação de sua legislação em contextos internacionais. O país deve respeitar os compromissos assumidos nessas convenções e pode ser obrigado a harmonizar sua legislação nacional com os padrões estabelecidos por esses tratados (CAMPOS, 2018).

Em relação ao alcance da legislação trabalhista, a regra geral é que se aplica a lei da bandeira do navio, ou seja, a lei do país em que o navio foi registrado. Esse princípio é estabelecido na Convenção de Direito Internacional Privado de Havana (Código de Bustamante), promulgada pelo Decreto nº 18.871/29. A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, concluída em Montego Bay (CNUDM), Jamaica, em 10 de dezembro de 1982, estabeleceu o princípio da unicidade de bandeira, que prevê a existência de um elo substancial entre o Estado e a embarcação (MACIEL; CUTRIM; MEDEIROS, 2021).

O princípio da bandeira, estabelecido pela CNUDM, determina que os navios devem navegar sob a bandeira de um único Estado, exceto em casos excepcionais previstos em tratados internacionais ou na própria Convenção. Em alto mar, os navios devem se submeter à jurisdição exclusiva do Estado da bandeira. Para definir a nacionalidade de um navio, é necessário considerar o vínculo entre o navio e o Estado de registro. O Estado em que ocorre o registro da embarcação é responsável por estabelecer os requisitos para a concessão da bandeira do país (PASHOA, 2014).

De acordo com Arnaldo Sussekind (1979, p.52), “as embarcações constituem estabelecimentos móveis, cuja nacionalidade decorre da patente de navegação, comprovada pela respectiva certidão de registro”. De acordo com a Convenção Montego Bay – CNUDM, todo Estado deve estabelecer os requisitos necessários para atribuir a nacionalidade a navios, registrar navios em seu território e conceder o direito de avorar a sua bandeira.

O Brasil segue o princípio da unicidade de bandeira e adota um critério misto para conceder a nacionalidade brasileira do navio, exigindo que o comandante, o chefe de máquinas e dois terços da tripulação sejam brasileiros. Embora o Código Bustamante estabeleça que a



legislação sobre acidentes de trabalho e proteção social do trabalhador seja territorial (artigo 198), isso não significa necessariamente que a legislação trabalhista da bandeira do navio deva ser aplicada às relações de trabalho marítimo (MACIEL; CUTRIM; MEDEIROS, 2021).

A legislação brasileira pode ter alcance extraterritorial em certos casos, especialmente quando se trata de regulamentar as atividades de empresas brasileiras no exterior. Isso pode incluir questões como direitos humanos, proteção ambiental e práticas comerciais. Como, o Brasil pode cooperar com outros países em questões legais, como extradição, assistência jurídica mútua e execução de sentenças. Isso pode envolver a aplicação da legislação brasileira em casos que afetam cidadãos brasileiros ou empresas com presença no Brasil (PINTO, 2013).

Portanto, o Brasil participa de diversas organizações internacionais e fóruns de cooperação, onde contribui para o desenvolvimento e a aplicação de normas internacionais em diversas áreas, incluindo direitos humanos, meio ambiente, comércio e segurança. A legislação brasileira pode refletir compromissos assumidos nessas organizações e influenciar a adoção de padrões internacionais. Neste sentido, a legislação brasileira tem limitações e alcances específicos em contextos internacionais, sendo influenciada por tratados internacionais, princípios de direito internacional e práticas de cooperação internacional. O equilíbrio entre a soberania nacional e a cooperação internacional é fundamental para garantir a eficácia e a aplicação adequada da legislação brasileira em um contexto global, inclusive em contratos trabalhistas marítimos (CAMPOS, 2023).

4 DESAFIOS E CONDIÇÕES DE TRABALHO DOS TRIPULANTES BRASILEIROS

A questão da aplicação da legislação trabalhista aos tripulantes brasileiros de navios de cruzeiro estrangeiros revela uma complexidade multifacetada, envolvendo conflitos de jurisdição, princípios legais contraditórios e desafios na proteção dos direitos dos trabalhadores. Em meio a esse cenário, surgem diversas incertezas e dilemas que demandam uma análise aprofundada (PINTO, 2013).

Por um lado, a soberania dos Estados costeiros sobre as águas onde as embarcações operam geralmente implica na aplicação da legislação da bandeira da embarcação, muitas vezes mais favorável aos interesses dos armadores e menos protetora dos direitos dos tripulantes. Por



outro lado, a necessidade de garantir condições dignas de trabalho e respeito aos direitos humanos dos trabalhadores marítimos coloca em xeque a aplicação exclusiva das leis do país de origem da embarcação (FREITAS, 2023).

A falta de clareza na definição da legislação aplicável cria um ambiente propício para abusos por parte dos empregadores, resultando em situações de exploração, jornadas exaustivas, remuneração inadequada e condições de trabalho desumanas. Além disso, a complexidade das relações laborais em um ambiente internacional dificulta a fiscalização e a garantia do cumprimento das normas trabalhistas (MACIEL; CUTRIM; MEDEIROS, 2021).

4.1 Condições de trabalho, jornada laboral e remuneração a bordo de navios estrangeiros

A bordo de navios estrangeiros, as condições de trabalho, jornada laboral e remuneração são reguladas por uma combinação complexa de normas internacionais, leis nacionais e políticas da empresa. Um dos principais instrumentos internacionais nesse sentido é a Convenção do Trabalho Marítimo (MLC 2006), que estabelece padrões mínimos para as condições de trabalho a bordo, independentemente da bandeira do navio. Esta convenção visa garantir o bem-estar físico e psicológico dos tripulantes, estabelecendo diretrizes sobre alojamento adequado, alimentação, assistência médica, segurança ocupacional e direitos trabalhistas básicos (MACIEL; CUTRIM; MEDEIROS, 2021).

No entanto, a aplicação desses padrões pode variar dependendo de fatores como a bandeira do navio, as leis trabalhistas do país em que o navio está registrado e as políticas específicas da empresa de navegação. Enquanto a MLC 2006 estabelece padrões internacionais, a legislação nacional do país da bandeira pode impor requisitos adicionais ou diferentes, especialmente em relação a questões como jornada laboral e remuneração (CAMPOS, 2023).

As horas de trabalho e os períodos de descanso são regulados tanto pela MLC 2006 quanto pelas leis trabalhistas nacionais. A MLC 2006 estabelece limites para as horas de trabalho e requer períodos adequados de descanso para garantir a segurança dos tripulantes. No entanto, as leis trabalhistas do país da bandeira podem impor requisitos específicos adicionais ou diferentes, o que pode influenciar as práticas a bordo (COMPORTO, 2015).



A remuneração dos tripulantes também é regulada pela MLC 2006, que estabelece o direito dos tripulantes a uma remuneração justa e oportuna. No entanto, a remuneração real pode variar dependendo do contrato de trabalho entre os tripulantes e a empresa de navegação. Os contratos de trabalho geralmente especificam os detalhes da remuneração, incluindo salário base, benefícios adicionais, como horas extras, gratificações por desempenho e alojamento e alimentação fornecidos a bordo (FREITAS, 2023).

Assim, as condições de trabalho, jornada laboral e remuneração a bordo de navios estrangeiros são reguladas por uma interação complexa entre normas internacionais, leis nacionais e políticas da empresa. Embora a Convenção do Trabalho Marítimo (MLC 2006) estabeleça padrões mínimos, a aplicação eficaz desses padrões requer cooperação entre os Estados, as empresas de navegação e os trabalhadores marítimos para garantir condições de trabalho justas e seguras em todo o mundo (AMARAL, 2019).

4.2 Garantia de direitos fundamentais dos tripulantes brasileiros

A garantia dos direitos fundamentais dos tripulantes brasileiros é uma preocupação essencial para a proteção da dignidade humana e a promoção de condições de trabalho justas e seguras. No contexto nacional, a Constituição Federal de 1988 estabelece os princípios fundamentais que regem as relações de trabalho, incluindo direitos como igualdade, não discriminação, liberdade sindical, entre outros. Além disso, leis trabalhistas específicas, como a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e legislação marítima, como o Código de Marinha Mercante, estabelecem normas e diretrizes para as condições de trabalho e os direitos dos tripulantes brasileiros.

A legislação brasileira também ratificou importantes convenções internacionais que protegem os direitos dos trabalhadores marítimos, como a Convenção do Trabalho Marítimo (MLC 2006), que estabelece padrões mínimos para as condições de trabalho a bordo de navios, garantindo aspectos como alojamento adequado, alimentação, assistência médica, segurança ocupacional e direitos trabalhistas básicos (COMPORTO, 2015).

Além disso, o Brasil tem uma Autoridade Marítima Nacional, representada pela Diretoria de Portos e Costas (DPC), que é responsável por supervisionar e fiscalizar o



cumprimento das regulamentações marítimas, incluindo as relacionadas aos direitos dos tripulantes. A DPC atua para garantir que os navios que operam em águas brasileiras estejam em conformidade com as normas nacionais e internacionais, protegendo assim os direitos dos tripulantes (AMARAL, 2019).

A atuação dos sindicatos e associações de classe também desempenha um papel importante na defesa dos direitos dos tripulantes brasileiros. Essas organizações representam os interesses dos trabalhadores marítimos, negociam acordos coletivos e prestam assistência jurídica e apoio em questões trabalhistas. Neste sentido, a garantia dos direitos fundamentais dos tripulantes brasileiros é assegurada por uma combinação de legislação nacional, ratificação de convenções internacionais, atuação das autoridades competentes e participação ativa das organizações de trabalhadores. (FREITAS, 2023).

5 JURISPRUDÊNCIAS E CASOS PRÁTICOS RELEVANTES

Pela análise axiológica do texto legal, que envolve a interpretação focada na teoria do conglobamento, percebe-se claramente que no conjunto, a legislação mais benéfica é a brasileira. Para pacificar o tema, a jurisprudência que norteia julgados desta natureza tem se inquinado para o reconhecimento do vínculo de emprego dos tripulantes de navios de cruzeiro, destacando-se o julgado recente do C. TST sobre caso análogo que reconheceu o local da contratação em caso de navios de cruzeiros quando a prestação dos serviços se dá tanto em águas brasileira como estrangeiras:

TRABALHO EM NAVIO ESTRANGEIRO - EMPREGADO PRÉ-CONTRATADO NO BRASIL - CONFLITO DE LEIS NO ESPAÇO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL
1. O princípio do centro de gravidade, ou, como chamado no direito norte-americano, most significant relationship, afirma que as regras de Direito Internacional Privado deixarão de ser aplicadas, excepcionalmente, quando, observadas as circunstâncias do caso, verifica-se que a causa tem uma ligação muito mais forte com outro direito. É o que se denomina "válvula de escape", dando maior liberdade ao juiz para decidir que o direito aplicável ao caso concreto. 2. Na hipótese, em se tratando de empregada brasileira, pré-contratada no Brasil, para trabalho parcialmente exercido no Brasil, o princípio do centro de gravidade da relação jurídica atrai a aplicação da legislação brasileira. MULTA DOS ARTIGOS 477 E 467 DA CLT - FUNDADA CONTROVÉRSIA Não se conhece do Recurso de Revista que não logra demonstrar divergência jurisprudencial específica e não aponta violação legal ou contrariedade a súmula. Recurso de Revista não conhecido. (ED-RR - 12700- 42.2006.5.02.0446 ,



Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 06/05/2009, 8ª Turma, Data de Publicação: 22/05/2009).

Nosso E. Regional também coaduna com a mesma interpretação do Tribunal Superior e assim tem se manifestado, sendo esta decisão que deu base à decisão anterior emanada por nosso Tribunal Superior colacionada acima:

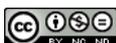
RECURSO ORDINÁRIO. TRABALHO EM EMBARCAÇÃO DESTINADA AO TURISMO. CRUZEIRO MARÍTIMO REALIZADO EM ÁGUAS TERRITORIAIS BRASILEIRAS, AINDA QUE PARCIALMENTE. PRÉCONTRATAÇÃO NO TERRITÓRIO NACIONAL. SÚMULA 207. APLICAÇÃO DA LEI TRABALHISTA BRASILEIRA E, POR ANALOGIA, A LEI Nº 7.064/82. PRINCÍPIO DA SOBERANIA. É clara a intenção do legislador de afastar a possibilidade de aplicação de normas alienígenas que contrariem ou deixem ao desamparo das leis brasileiras os contratos de trabalho, que vierem a ser executados no Brasil. Ineficácia de contrato realizado sob legislação estrangeira, ainda que a bandeira da embarcação não seja nacional. Art. 9º da CLT. Art. 5º do Decreto nº 18.871, de 13 de agosto de 1929. (TRT/SP, RO nº 00127200644602001, 11ª TURMA, Rel Des. Federal CARLOS FRANCISCO BERARDO, julgamento: 09/10/2007).

O contrato de trabalho sendo firmado no Brasil, e o tripulante contratado para atuar em navios de cruzeiros em águas brasileiras e no exterior. Na mesma esteira nosso E. Regional já decidiu recentemente em processo análogo (0002488-71.2011.5.02.0062), em face das mesmas reclamadas, que a reclamante, de que a aplicação da lei do pavilhão não é absoluta, viabilizando o critério universal da territorialidade, pelo que vejamos:

A aplicação da lei do pavilhão ou da matrícula do navio não é de caráter absoluto e comporta exceções que viabilizam a adoção do critério universal da territorialidade (TRT/SP 2ª Região, RO Proc: 00024887120115020062, 17ª Turma, Des. Fed. Rel. Cláudia Zeratti, publicado em 01/08/2012).

Ademais, em outro julgado, a 48ª Vara do Trabalho local também reconheceu o direito de tripulante, processo nº 00028926720115020048, nas mesmas condições, sendo que em todos estes processos foram patrocinados por nosso escritório jurídico, posto que a fundamentação e os elementos são os mesmos, nos mesmos moldes, ou seja, é uníssona a voz da Justiça em favor de reclamantes.

Cabe ainda destacar outros recentes julgados pelo nosso E. Regional mais do que recentes sobre o tema nos processos nº 00016249720135020018 e 00023989720115020083, percorrendo que realmente está se pacificando que os tripulantes de navios de cruzeiro devem



sim ser resguardados pela legislação brasileira, sendo que todos estes julgados são oriundos da mesma tese autoral, pois são de tripulantes assistidos pelo mesmo escritório jurídico que aqui subscreve esta petição.

Observe-se o julgado datado de 09/12/2014, publicado em janeiro/2015, oriundo do processo nº 0003171-18.2013.5.02.0037, relatado pelo eminente desembargador federal Ricardo Verta Luduvic, 11ª Turma, TRT 2ª Região, que assim discorreu:

“LEI DO PAVILHÃO E SUAS EXCEÇÕES: A Lei do Pavilhão (Convenção de Havana - Código de Bustamante, ratificada pelo Brasil através do Decreto 18871/1929), preceitua basicamente que a norma aplicável aos contratos de trabalho marítimo ou aeronáutico seria do país em que se encontra registrada a aeronave ou a embarcação. Contudo, referida regra não é absoluta e comporta exceções. Como no caso da aplicação do princípio do centro da gravidade, segundo o qual as regras de Direito Internacional Privado deixarão de ser aplicadas, excepcionalmente, quando se verificar uma ligação mais forte com outro direito, como na hipótese de suceder précontratação e efetivo labor do empregado também no território nacional. Igualmente insere-se na hipótese de exceção a aplicação do referido diploma legal, quando evidenciada intenção fraudulenta de frustrar a aplicação dos direitos trabalhistas (CLT, artigo 9º) conferidos ao empregado brasileiro no caso denominado de “bandeiras de favor”, isto é, a embarcação ou aeronave viaja sob determinada bandeira, mas a empresa que o explora pertence a nacionalidade diversa. Recurso ordinário improvido”.

Importante destacar a percepção do ilustre desembargador federal que relatou e, de forma unânime, emplacou sua fundamentação, posto que percebeu a fraude na contratação quando viu o navio ser registrado em um país de legislação mais benéfica ao empregador e prejudicial ao empregado e a sede da armadora em outro país, descaracterizando a tal “bandeira de favor” que só traz prejuízos aos empregados brasileiros, contratados aqui, e que prestam seus serviços, ainda que parcialmente, no Brasil, até para poder atender cotas de brasileiros, caso do reclamante.

Na esteira da pacificação pelo nosso E. Regional, há ainda o recente julgado pela 11ª Turma do E. Regional, processo nº 0001297- 49.2014.5.02.0041, que mais uma vez reconheceu que a aplicação da legislação nacional, junto a fixação da competência desta Especializada ao caso concreto é medida que se impõe.

Ademais Ex^a, em 2015, ao que se vê o TRT deste Região pacificou o tema e tem reconhecido de forma frequente e sem ressalvas que a legislação a ser aplicada é a brasileira; que esta Especializada é competentíssima para julgar tais lides e que os contratos são por prazo



indeterminado. Vejamos os acórdãos dos processos 00020752020135020052 julgado em 12/05/2015 (já com trânsito em julgado); 00033126220135020061 julgado em 04/08/2015; este julgado em 22/09/2015, processo nº 00014802320145020040 que refletem e coadunam com toda a vasta jurisprudência aqui manejada.

É certo que em fevereiro/2016, em acórdão muito bem elaborado e redigido, o Desembargador Federal Fernando Antonio Sampaio da Silva, da 13ª Turma deste E. Regional discorreu nos autos do processo nº 00015781320145020006 de sua relatoria, em voto fora acompanhado pelo demais pares sem quaisquer ranhuras, que realmente a legislação a ser aplicada é a nacional e os prazo do contrato é indeterminado, colocando pá de cal no tema, em acórdão muito bem fundamentado pelo E. TRT.

Desta forma, resta claro que a expectativa gerada no Brasil, ainda que entendida desta forma, gera sim efeitos contratuais (artigos 427 e 435, do CC), devendo assim ser reconhecida a legislação pátria nestes contratos O próprio Código de Bustamante, em seu artigo 198, assim dispôs: “Art. 198. Também é territorial a legislação sobre acidentes do trabalho e proteção social do trabalhador”. Ou seja, a legislação pátria deve ser aplicada nos interesses de proteção social do trabalhador. Importante também destacar que com a contratação dada no Brasil, a questão avoca a aplicação da Lei 7.064/82, com as alterações da Lei 11.962/2009, onde se fixou agora que **TODOS TRABALHADORES CONTRATADOS NO BRASIL OU TRANSFERIDOS POR SEUS EMPREGADORES PARA PRESTAR SERVIÇOS NO EXTERIOR TERIAM A APLICAÇÃO** da referida legislação, corroborado pelo cancelamento da Súmula 207, do C. TST

Por fim cabe destacar que o recente julgado do processo nº 00017781720135020083, a 10ª Turma do E. TRT 2ª Região, nos autos relatados pelo E. Des. Fed. Armando Augusto Pinheiro Pires, adotou em sua fundamentação os processos acima descritos (2488/2011 e 2398/2011) como base para decisão e fixação da competência e da aplicação da legislação pátria em casos da mesma espécie, o que muito nos honra, pois a Justiça está sendo feita com base na tese ora adotada.

A doutrina e a jurisprudência chamam de “bandeira de favor”, situações nas quais o país onde está matriculado o navio não guarda relação com o “armador”, isto é, aquele que explora



a atividade econômica atrelada à embarcação. No caso, é incontroverso que a relação jurídica se estabeleceu entre o reclamante (brasileiro) e a segunda reclamada (empresa sediada no Brasil, que explora roteiros de cruzeiros), não havendo cogitar de aplicação da lei da bandeira da embarcação. Atenção para o fato de que o recrutamento e a contratação se deram em território nacional e o contrato social das reclamadas evidencia serem integrantes de grupo econômico com sede no Brasil sendo indiscutível a regência do art. 651, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

6 PROJETO DE LEI

Atualmente, está sendo elaborado um Projeto de Lei para regulamentar a profissão de Tripulantes de Navios de cruzeiro no Brasil”, de autoria de Claudia Torres Silva, possuindo como solicitante o Deputado Júlio Lopes. Tal Projeto de Lei justifica sua elaboração considerando: a proteção dos direitos trabalhistas dos tripulantes; a padronização de normas e procedimentos para operações e serviços a bordo dos navios de cruzeiro; qualificação profissional para os tripulantes; proteção da saúde e bem-estar dos tripulantes; fiscalização e aplicação de regulamentos a prevenir abusos e irregularidades, promovendo um ambiente de trabalho justo e seguro para os tripulantes.

Em resumo, a regulamentação da profissão dos tripulantes de navios de cruzeiro traz melhorias significativas, promovendo condições de trabalho adequadas, segurança, qualificação profissional e proteção dos direitos trabalhistas. Essas melhorias contribuem para o desenvolvimento sustentável do setor de cruzeiros, a satisfação dos passageiros e a reputação do setor como um todo.

6.1 Subsídios para o Projeto de Lei

Nesse caso, foram solicitados que sejam fornecidos subsídios para a definição dos termos da regulamentação proposta, inclusive informações sobre os seguintes pontos, entre outros que considerar pertinentes: a) definição dos profissionais de cada atividade; b) formação específica a ser exigida para o exercício de cada atividade; c) atribuições e limites de cada atividade; e d) deveres e direitos dos profissionais.



A propósito dos direitos dos profissionais, cumpre observar que, de modo geral, não há óbices para que sejam estabelecidas regras especiais para a proteção de determinados trabalhadores, a exemplo das normas previstas no capítulo da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que trata das disposições especiais sobre duração e condições de trabalho de diversos profissionais, tais como músicos, jornalistas e tripulantes das embarcações da marinha mercante nacional, de navegação fluvial e lacustre, do tráfego nos portos e da pesca. Contudo, para que seja apresentada uma proposta adequada aos interesses dos profissionais envolvidos, seria fundamental a apresentação de mais subsídios, inclusive sobre quais regras aplicáveis a outros trabalhadores em embarcações não estariam adequadas à sua realidade e como poderiam ser ajustadas.

6.2 Medidas e recomendações para conciliar os princípios de territorialidade e soberania com a proteção dos direitos dos tripulantes brasileiros

A conciliação dos princípios de territorialidade e soberania com a proteção dos direitos dos tripulantes brasileiros envolve uma abordagem equilibrada que reconheça tanto a jurisdição nacional quanto a aplicação das normas internacionais de proteção do trabalho marítimo. Algumas medidas e recomendações para alcançar essa conciliação: adoção e implementação de Convenções Internacionais; fortalecimento da fiscalização e inspeção marítima; cooperação internacional; capacitação; canais de denúncia e proteção; diálogo e negociação coletiva (COMPORTO, 2015).

Portanto, a conciliação dos princípios de territorialidade e soberania com a proteção dos direitos dos tripulantes brasileiros requer uma abordagem abrangente que combine a aplicação eficaz das leis nacionais e internacionais, o fortalecimento da fiscalização e inspeção marítima, a cooperação internacional, a conscientização e capacitação, canais de denúncia e diálogo social. Essas medidas garantem que os tripulantes brasileiros desfrutem de condições de trabalho justas e seguras, independentemente da localização geográfica da embarcação em que trabalham (MAZZUOLI, 2022).



6.3 Princípios de equidade, justiça e respeito aos direitos humanos no ambiente marítimo internacional

No ambiente marítimo internacional, os princípios de equidade, justiça e respeito aos direitos humanos desempenham um papel crucial na promoção de condições de trabalho justas e seguras para os trabalhadores marítimos, bem como na proteção do meio ambiente marinho e na promoção da segurança da navegação. Esses princípios refletem valores fundamentais que devem orientar as relações e atividades no ambiente marítimo global (OLIVEIRA-MONTEIRO; PETERLEVITZ; SCACHETTI, 2018).

A equidade no ambiente marítimo internacional refere-se à garantia de tratamento justo e igualitário para todos os indivíduos envolvidos na indústria marítima, independentemente de sua nacionalidade, gênero, raça, religião ou origem étnica. Isso implica assegurar que os trabalhadores marítimos tenham acesso a oportunidades iguais de emprego, treinamento e desenvolvimento de carreira, bem como garantir que sejam tratados com dignidade e respeito em todas as circunstâncias (MAZZUOLI, 2022).

A justiça no ambiente marítimo internacional refere-se à aplicação imparcial e eficaz das leis, regulamentos e padrões internacionais para garantir o cumprimento de direitos e deveres de todas as partes envolvidas na navegação marítima. Isso inclui garantir que os tripulantes tenham acesso a mecanismos adequados de resolução de disputas, proteção contra práticas injustas e abusivas, e compensação justa em casos de acidentes, lesões ou violações de direitos trabalhistas (BOMFIM, 2015).

O respeito aos direitos humanos no ambiente marítimo internacional envolve garantir que os direitos fundamentais e liberdades de todos os indivíduos sejam protegidos e respeitados, conforme estabelecido na Declaração Universal dos Direitos Humanos e outros instrumentos internacionais de direitos humanos. Isso inclui direitos como o direito ao trabalho digno, remuneração justa, condições de trabalho seguras e saudáveis, liberdade de associação e negociação coletiva, bem como proteção contra discriminação, abuso e exploração (CAMPOS, 2023).

Os tripulantes de navios de cruzeiro muitas vezes enfrentam condições de trabalho desafiadoras, incluindo jornadas extenuantes, remuneração inadequada e falta de proteção legal.



No mais, as condições de trabalho dos tripulantes de navios de cruzeiro têm um impacto significativo não apenas na vida desses profissionais, mas também nas comunidades de onde provêm. Assim, melhorar as condições laborais dos tripulantes brasileiros de navios de cruzeiro estrangeiros pode ajudar a reduzir as desigualdades socioeconômicas, proporcionando oportunidades iguais de trabalho e garantindo que todos os trabalhadores tenham acesso a direitos básicos e proteção legal (MAZZUOLI, 2022).

Além disso, o respeito à dignidade humana é um princípio fundamental que deve guiar as relações de trabalho em qualquer contexto. A falta de proteção legal adequada pode resultar em situações de exploração e abuso, violando os direitos fundamentais dos trabalhadores marítimos. O Brasil é signatário de diversos tratados e convenções internacionais que estabelecem padrões mínimos para as condições de trabalho em embarcações marítimas. Portanto, garantir o cumprimento dessas normas é essencial para manter a credibilidade internacional do país e promover a justiça social (ARANTES, 2020).

Para garantir a aplicação efetiva dos princípios de equidade, justiça e respeito aos direitos humanos no ambiente marítimo internacional, é necessário o envolvimento e comprometimento de todas as partes interessadas, incluindo governos, autoridades marítimas, empresas de navegação, organizações de trabalhadores marítimos, sociedade civil e organizações internacionais relevantes. Isso pode ser alcançado por meio do fortalecimento da legislação e regulamentação internacional, da fiscalização e aplicação efetiva das normas existentes, do fortalecimento do diálogo social e da cooperação internacional, bem como da promoção da conscientização e capacitação em questões relacionadas aos direitos humanos e trabalhistas no ambiente marítimo (BOMFIM, 2015).

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar da ratificação dos tratados internacionais pelo Brasil, ainda existem questões a serem solucionadas no que diz respeito à segurança jurídica dos tripulantes de navios. De fato, há críticas em relação à legislação brasileira que, muitas vezes, é considerada equivocada e não proporciona a proteção adequada aos direitos trabalhistas dos tripulantes. A aplicação das leis trabalhistas aos tripulantes de navios de cruzeiro, por exemplo, é uma questão que ainda gera



controvérsias e conflitos jurídicos, pois nem sempre as empresas de navegação cumprem as obrigações previstas em lei, e muitas vezes os tripulantes são submetidos a condições de trabalho precárias e sem garantia dos seus direitos.

Dessa forma, é importante que as autoridades brasileiras continuem trabalhando para aprimorar a legislação e garantir a efetiva proteção dos direitos trabalhistas dos tripulantes de navios, bem como a preservação do meio ambiente marinho. Neste sentido, está em vias de encaminhamento uma proposta de projeto de lei que regulamente a profissão dos tripulantes de navios de cruzeiro de forma independente. É importante que haja uma análise cuidadosa das individualidades de cada trabalhador para que a regulamentação seja justa e adequada à realidade da profissão.

No caso dos tripulantes de navios de cruzeiro, não podem ser colocados no "mesmo cesto" que tripulantes de outras embarcações, como de plataformas por exemplo, pois a atividade em navios de cruzeiro possui particularidades que devem ser consideradas na regulamentação específica da profissão. Portanto, um projeto de lei específico para a regulamentação da profissão dos tripulantes de navios de cruzeiro poderia contribuir para garantir a proteção adequada dos direitos trabalhistas desses profissionais, assim como a segurança e bem-estar destes durante o exercício de suas atividades a bordo.

A regulamentação da profissão poderia estabelecer normas claras e precisas sobre as condições de trabalho, salário, repouso, segurança e outros direitos trabalhistas dos tripulantes, bem como as obrigações das empresas de navegação em relação a esses aspectos. Além disso, a regulamentação poderia contribuir para evitar conflitos e prevenir abusos por parte das empresas de navegação, garantindo a proteção adequada dos direitos trabalhistas dos tripulantes e a segurança no exercício da profissão.

É importante que a regulamentação seja elaborada com participação das autoridades competentes, verdadeiros representantes dos trabalhadores e das empresas de navegação, a fim de que seja justa e adequada à realidade da profissão. Dessa forma, a regulamentação poderia trazer benefícios tanto para os tripulantes quanto para as empresas, contribuindo para a sustentabilidade da indústria de cruzeiros no país.



8 REFERÊNCIAS

AMARAL, Ricardo Costa Neves do. Uma análise do mercado de cruzeiros marítimos evolução, expansão e previsão no Brasil e no mundo. Doutorado em Ciências da Comunicação) – Departamento de Relações Públicas, Propaganda e Turismo da Escola de Comunicações e Artes da Universidade de São Paulo, 2019.

ARANTES, Denise. Trabalhadores de cruzeiros marítimos e legislação. Portogente, 24 jan.2020.

BELMONTE, A.A. AS RELAÇÕES DE TRABALHO NOS CRUZEIROS MARÍTIMOS. Rev. TST, São Paulo, vol. 84, no 4, out/dez 2018.

BOMFIM, Bianca Neves; CARELLI, Bianca Neves. A jornada de trabalho em navios de cruzeiro. Justiça do trabalho. Porto Alegre, v. 32, n. 378, p. 73-81, jun. 2015.

CAMPOS, I.A.Z. A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO TRIPULANTE DE NAVIO DE CRUZEIRO: UMA ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA FORÇA DA GRAVIDADE. Revista Jurídica, vol. 03, nº. 52, Curitiba, 2018. pp. 554-574.

COMPORTO, J. R. C. Das relações de trabalho marítimo em navios de bandeira de conveniência. Dissertação de Mestrado em Direito, Universidade Católica Santos, SP, Brasil, 2015.

FREITAS, V.P. Cruzeiros marítimos e os múltiplos e surpreendentes fatos jurídicos. Conteúdo Jurídico, 2023. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2023-fev-12/segunda-leitura-cruzeiros-maritimos-multiplos-surpreendentes-fatos-juridicos/>> Acesso em 21 de março de 2024.

GUARNIERI, A.D.; et al. A aplicação da Consolidação das Leis do Trabalho nos contratos dos trabalhadores de navios de cruzeiro. Research, Society and Development, v. 11, n. 9, e39611931596, 2022.

IALONGO, A. A aplicação do Direito do Trabalho brasileiro aos tripulantes de navios turísticos. Direito dos Tripulantes, 2015. Disponível em <<https://ialongo.com.br/direito-dos-tripulantes/a-aplicacao-do-direito-do-trabalho-brasileiro-aos-tripulantes-de-navios-turisticos/>> Acesso em 21 de março de 2024.

MACIEL, H. L. M., CUTRIM, R. R. G. MEDEIROS, H. G. Os contratos trabalhistas em navio de cruzeiro: estudo sobre o caso MSC Crociere S.A e da MSC Cruzeiros do Brasil LTDA X Juliana de Souza Bordalo. São Luís: EDUFMA, 2021.

MARTINS, S.P. Direito do Trabalho. São Paulo: Ed. Atlas, 2019.



MAZZUOLI, V.O. LEI APLICÁVEL AOS CONTRATOS DE TRABALHO DE TRIPULANTES DE NAVIOS DE CRUZEIROS MARÍTIMOS. Rev. do Trib. Reg. Trab. 10ª Região, Brasília, v. 26, n. 2, 2022.

OLIVEIRA-MONTEIRO, N. R., PETERLEVITZ, G. C. L. SCACHETTI, R. E. Queixas e benefícios ao trabalho embarcado: relatos on-line de trabalhadores de cruzeiros marítimos. Revista Brasileira de Saúde Ocupacional, 18(43), 1 – 9, 2018.

PASCHÔA, Wanessa Della. Trabalho em cruzeiros marítimos: legislação brasileira versus normas internacionais. Jornal Trabalhista Consulex, Brasília, v. 31, n. 1.527, p. 3-8, maio 2014.

PINTO, D.F.L. Contratos de Trabalho: conflitos de lei e de jurisdição no que tange aos trabalhadores marítimos brasileiros de navios cruzeiro. Monografia, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013.

RODRIGUES, A. I. Trabalhadores em cruzeiros turísticos: o conflito de leis do trabalho no espaço. Dissertação de Mestrado, Universidade Católica de Santos, SP, 2021.

SANTOS, Daniela Gonçalves Dos. JUNIOR, Adival José Reinert. A convenção das Nações Unidas para o direito do mar: Uma análise das regras de contratação de tripulantes brasileiros em navios de cruzeiro em operação no Brasil. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 05, Ed. 03, Vol. 03, pp. 168-182. Março de 2020.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. TRT 2ª REGIÃO. LEI BRASILEIRA SE APLICA EM CONTRATO DE TRABALHO COM NAVIO DE CRUZEIRO DE BANDEIRA ESTRANGEIRA. Publicado em 12 abr. 2023. Disponível em <<https://ww2.trt2.jus.br/noticias/noticias/noticia/lei-brasileira-se-aplica-em-contrato-de-trabalho-com-navio-de-cruzeiro-de-bandeira-estrangeira>> Acesso em 14 mar. 2024.

